

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2003

Determina a inclusão de procedimentos de primeiros socorros na grade curricular dos cursos de formação de soldados das polícias militares.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relator: Deputado Neucimar Fraga

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina a inclusão de disciplina referente a procedimentos de primeiros socorros nas grades curriculares nos cursos de formação de soldados das polícias militares.

Na justificação, o autor afirma que nas grandes situações de emergência que ocorrem no cotidiano das sociedades urbanas, é o policial militar quem primeiro chega ao local e quem primeiro toma conhecimento das condições físicas das vítimas, cabendo-lhe, em numerosas ocasiões, prestar os primeiros socorros. Embora reconhecendo que esta competência é uma atribuição de órgãos especializados, como os corpos de bombeiros e os serviços públicos de pronto-socorro, o autor reafirma a sua convicção de que a Polícia Militar é o órgão de maior agilidade operacional, capaz, portanto, de maior presteza no atendimento, concluindo pela conveniência de que os integrantes das polícias militares recebam, em seus cursos de formação, treinamento adequado ao desempenho desses atendimentos, com vistas à preservação da vida e a evitar que, por eventuais erros de procedimento, as vítimas sofram seqüelas irreparáveis.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.339, de 2003.

Em que pesem os méritos da proposição exaltados pelas comissões de mérito pelas quais tramitou, o projeto é claramente inconstitucional.

A competência para a edição de norma que discipline sobre organização e funcionamento das polícias militares e, por consequência, curso de formação e carreira de seus membros, é dos Estados, Distrito Federal e Territórios a quem pertencem as Polícias militares, força auxiliar e reserva do Exército subordinadas aos Governadores (art. 42, *caput*, c/c 144, § 6º, da Constituição Federal).

A proposição invade a esfera reservada à lei estadual, razão pela qual votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 2.339/03, ficando prejudicados os demais aspectos a serem analisados.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado Neucimar Fraga

Relator